

APELAÇÃO CÍVEL Nº 57608-20.2013.8.09.0051 (201390576086)

COMARCA DE GOIÂNIA

4ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE : TURKISH AIRLINES INC (TURK HAVA YOLLARI ANONIM ORTAKLIGI)

APELADOS : ERNESTO RASSI NEIVA MOREIRA E OUTRA

RELATORA : Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANOS PATRIMONIAIS DEMONSTRADOS. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta pela **TURKISH AIRLINES INC (TURK HAVA YOLLARI ANONIM ORTAKLIGI)**, qualificada e representada nos autos, contra a sentença de f. 202/211, da lavra da excelentíssima Juíza de Direito da 14ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia/GO, Drª Simone Monteiro, figurando como apelados **ERNESTO RASSI NEIVA MOREIRA** e **STÉPHANIE ABRÃO RASSI**, também individualizados no processo.

Ação (f. 02/26): cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por **ERNESTO RASSI NEIVA MOREIRA** e **STÉPHANIE ABRÃO RASSI** em face da **TURKISH AIRLINES INC (TURK HAVA YOLLARI ANONIM ORTAKLIGI)**.

Informam os demandantes que, em viagem de lua-de-mel, tiveram uma mala extraviada, que continha as roupas do autor, bens de valores e uma parte do enxoval adquirido na Turquia.

Relatam que as tentativas de localização da bagagem restaram infrutíferas e a empresa ré propôs apenas um reembolso em valor irrisório.

Requerem, ao fim, a condenação pelos prejuízos suportados, a título material e moral.

Sentença (f. 202/211): a magistrada condutora do feito assim decidiu, *verbis*:

Assim, diante do todo acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação de indenização, para condenar a parte requerida ao pagamento, a título de dano material, as importâncias de R\$ 3.852,64 (três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a 1.131 Direitos Especiais de Saque (incidindo atualização monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do seu arbitramento até o efetivo pagamento), referente ao vestuário do 1º (primeiro) autor, R\$ 1.201,00 (mil duzentos e um reais) referente ao enxoval adquirido durante a viagem (incidindo atualização monetária a partir do evento danoso - extravio - e juros moratório de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, ambos até o efetivo pagamento) e R\$ 5.865,91 (cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos) relativo ao som da marca focal (incidindo atualização monetária a partir do evento



Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

danoso - extravio - e juros moratório de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, ambos até o efetivo pagamento).

Condeno ainda, a título de dano moral, ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a cada um dos autores, tratando-se de responsabilidade contratual, a verba indenizatória por danos morais deve ser atualizada a contar de seu arbitramento em definitivo (presente sentença), incidindo os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, ambos até o efetivo pagamento. Tal valor, salvo melhor juízo, é suficiente para, a um só tempo, sancionar o comportamento da ré e compensar os transtornos causados aos autores.

Apelação (f. 220/235): inconformada, **TURKISH AIRLINES INC (TURK HAVA YOLLARI ANONIM ORTAKLIGI)** interpôs o presente recurso.

Argumenta que “não há nos autos nem sequer um comprovante do valor dos bens pleiteados pelo Recorrido, limitando-se a juntar algumas fotografias (retiradas da internet) dos itens que supostamente estariam na bagagem extraviada, atribuindo-se o valor dos itens de forma aleatória e unilateral” (f. 225).

Afirma que os recorridos deveriam ter preenchido a Declaração de Bens e Valores disponibilizada a todos os passageiros no momento do *check in*, posto que, em caso de eventual hipótese de extravio, assim se faria a prova do real conteúdo, para fins de indenização correspondente.

Aduz que “não tendo os apelados logrado êxito em comprovar o conteúdo de sua bagagem nem o valor pleiteado, a única indenização que poderia receber é a prevista no artigo 22 da Convenção de Montreal” (f. 227).



Sustenta que “não se vislumbra qualquer tipo de sentimento de dor, mágoa, sofrimento ou qualquer outro abalo aos direitos da personalidade, o que era mister para a configuração do dano moral pleiteado” (f. 229).

Exclama que o valor arbitrado pelo magistrado singular mostra-se completamente excessivo e desproporcional, devendo ser reduzido, de forma a evitar o enriquecimento ilícito dos passageiros.

Requer, ao fim, a reforma do *decisum*, nos termos do recurso manejado.

Preparo: comprovado à f. 236.

Contrarrazões (f. 243/250): os autores/apelados rechaçaram os argumentos aduzidos no apelo, pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo, por isso, conhecimento.

Prima facie, destaco ser perfeitamente admissível o julgamento monocrático da insurgência em exame, nos termos do que reza o artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que as matérias postas em julgamento já contam com jurisprudência dominante nos Tribunais



Superiores, bem assim nesta egrégia Corte de Justiça.

Cumpre consignar, inicialmente, que a relação existente entre as partes tem natureza consumerista, posto que os autores figuram como destinatários finais dos serviços prestados pela empresa ré, devendo a matéria ser apreciada com base na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Com efeito, nos dizeres de Rizzato Nunes, “haverá relação jurídica de consumo sempre que se puder identificar num dos pólos da relação o consumidor, no outro, o fornecedor, ambos transacionando produtos e serviços” (*in Curso de Direito do Consumidor*. 2ª ed., Saraiva: 2006, p. 71).

O legislador brasileiro fixou o conceito básico de consumidor no artigo 2º da Lei federal nº 8.078, de 11 de novembro de 1990, que traz como nota característica o enquadramento fático do hipossuficiente ou vulnerável da relação como destinatário final de um produto ou serviço, *in verbis*:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Ao seu turno, o artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, estabelece a definição legal de fornecedor, bem como de produtos e serviços, *in litteris*:

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou

prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Na espécie, vê-se que o pacto celebrado entre as partes tem por objeto a prestação de serviço de transporte aéreo, de sorte que o liame estabelecido entre os demandantes caracteriza-se como relação de consumo, porquanto presentes a figura dos consumidores (destinatários finais do serviço), da fornecedora (pessoa jurídica que comercializa o serviço de transporte aéreo), e do próprio serviço transacionado.

Ressalte-se, por oportuno, que os contratantes, além de serem destinatários finais do produto, são nitidamente hipossuficientes, partes vulneráveis da relação estabelecida com a empresa ré, de vultuosa expressão econômica.

Aliás, para alguns doutrinadores como Afrânio Carlos Moreira Thomaz, “a vulnerabilidade do consumidor na relação de consumo é tida pelo CDC como verdadeira presunção absoluta, independentemente de sua situação econômica, social e cultural” (*in Lições de Direito do Consumidor*, 1ª ed., Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009, p. 25).

Em assim sendo, verificada a existência da relação de consumo entre as partes litigantes, mister se faz a aplicação das normas específicas previstas no Código de Defesa do Consumidor, notadamente aquela insculpida no artigo 6º, inciso VI, que estabelece ser direito básico do consumidor “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e



morais, individuais, coletivos e difusos”.

Verifica-se que o dispositivo legal transcrito não estabelece nenhum limite quanto ao valor a ser fixado a título de danos patrimoniais e morais. Ao contrário, prevê uma ampla reparação do dano causado.

Sobre o tema, Claudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem, discorrem que “a regra, sem exceções, é a do direito a uma “efetiva” indenização “de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”, previsto no art. 6º, VI, do CDC” (*in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2010, p. 256).

Tecidas essas considerações, passo a apreciar o mérito do brado recursal.

1. Dos danos materiais

Após ficar demonstrado que a matéria relacionada ao extravio de bagagens está submetida às regras insculpidas na legislação consumerista, torna-se imprescindível, no caso *sub examine*, fazer alguns apontamentos sobre os danos patrimoniais pleiteados pelos consumidores.

Argumenta a empresa apelante que “não há nos autos nem sequer um comprovante do valor dos bens pleiteados pelo Recorrido, limitando-se a juntar algumas fotografias (retiradas da internet) dos itens que supostamente estariam na bagagem extraviada, atribuindo-se o valor dos itens de forma aleatória e unilateral” (f. 225).

Pois bem.

Os artigos 734 e 749 do Código Civil contêm regras disciplinando a responsabilidade da transportadora pelos danos causados aos passageiros e suas bagagens. Veja-se, *verbis*:

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Parágrafo único. É lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização.

Art. 749. O transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto.

Discorrendo sobre o tema, o doutrinador Rui Stocco assim leciona, *ipssima verba*:

Trata-se de responsabilidade contratual, assumindo o transportador uma obrigação de resultado: transportar a coisa ou mercadoria, com o cuidado devido, até o destino, e entregá-la nas mesmas condições em que a recebeu. Aceita a obrigação de cuidar do bem transportado, assumindo os riscos de dano.

(...)

Diante disso, a nós parece que, comprovado que o extravio causou prejuízo ao passageiro – como em razão da necessidade de aquisição de roupas e utensílios, em substituição àqueles extraviados –, poder-se-á conceder a indenização, utilizando-se os mesmos critérios e limites estabelecidos para a destruição, perda ou avaria. Se, contudo, o extravio for momentâneo, sem repercussão no plano material ou moral, não há o que reparar. Entretanto, se o extravio, além do dano material, causar transtornos que ultrapassem de anormalidade e constrangimento, então poder-se-á cogitar do dano moral, ainda que cumulado com a

reparação de ordem material. (*in Tratado de Responsabilidade Civil*, 8ª ed., Ed. RT, p. 405 e 439)

Para que o dano material seja reparado, mister que haja prova nos autos de todos os malefícios advindos da conduta omissiva ou comissiva da parte adversa.

In casu, os autores colacionaram as faturas de cartão de crédito, demonstrando que a compra do aparelho de som, por exemplo, ocorreu durante o período da viagem de lua-de-mel (f. 38), o que confere veracidade às suas afirmações, destacando-se, ainda, que no tocante à aquisição do enxoval, não houve oposição da ora recorrente.

Deste modo, a alegação da existência de dano patrimonial, com indícios de sua existência fática, conforme se verifica dos autos, é suficiente para formar a convicção do julgador, restando procedente o pedido de indenização por danos materiais deduzido na inicial, mormente porque é fato incontroverso o extravio da bagagem.

É inconteste o dever de reparar o prejuízo suportado, consoante o entendimento desta egrégia Corte Estadual, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. 1. **A empresa transportadora, desde o início da relação de transporte até o seu término, está adstrita ao cumprimento de suas obrigações de transportar a bagagem com segurança. Se, da inobservância dessa obrigação sobrevier danos ao passageiro, surge o seu dever de indenizar.** 2. O *quantum* da indenização por danos morais deve considerar a extensão dos transtornos sofridos pela Autora e a capacidade econômica do responsável,

evitando o enriquecimento ilícito da vítima, razão pela qual o montante arbitrado na sentença, merece ser mantido. Apelação conhecida e desprovida. (TJGO, Apelação Cível 83332-89.2014.8.09.0051, Rel. Des. Francisco Vildon José Valente, 5ª Câmara Cível, julgado em 21/05/2015, DJe 1795 de 29/05/2015, g.)

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 27 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. DANO MORAL. (...) 2. Em se tratando de prestação de serviços, responde o transportador aéreo internacional, assim como o nacional, de forma objetiva, sujeitando-se ao estatuído no artigo 14 da Lei Consumerista. 3. **A empresa transportadora, desde o início da relação de transporte até o seu término, está adstrita ao cumprimento de suas obrigações de transportar a bagagem com segurança. Se da inobservância dessa obrigação sobreviver danos ao passageiro, surge o dever de indenizar, principalmente de ordem moral.**(...) Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJGO, Apelação Cível 53937-52.2014.8.09.0051, Relª. Desª. Sandra Regina Teodoro Reis, 6ª Câmara Cível, julgado em 07/04/2015, DJe 1765 de 14/04/2015, g.)

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. VIAGEM INTERNACIONAL. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS.(...) II. **Mantém-se a decisão monocrática que acolheu o pedido inicial e condenou a empresa de viação aérea ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe demonstrado em notas fiscais, em razão de extravio temporário de bagagem dos autores, devolvida sem os produtos comprovadamente adquiridos na viagem internacional.** III. O agravo regimental deve ser desprovido quando a matéria nele versada tiver sido suficientemente analisada na decisão recorrida, embasada em jurisprudência dominante deste Tribunal e de Tribunal Superior, e a parte agravante não apresentar fatos ou argumentos novos que demonstrem o desacerto dos fundamentos nela utilizados. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJGO, Apelação

Cível 9820-44.2012.8.09.0051, Rel. Dr. Marcus da Costa Ferreira, 4ª Câmara Cível, julgado em 26/03/2015, DJe 1762 de 09/04/2015, g.)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL E MORAL CARACTERIZADOS. VALOR. I. Configura falha na prestação do serviço a não entrega da bagagem ao contratante no ato da chegada no destino proposto, sendo objetiva a responsabilidade do prestador contratado em indenizar os danos sofridos (CDC, artigo 14). II. **A conduta da empresa aérea, consistente em não entregar as bagagens aos passageiros no momento do desembarque, em razão de extravio, gera ao consumidor prejudicado o direito em se ver indenizado pelos danos materiais decorrentes deste ato, bem como pelos danos morais sofridos.** III. Não comporta redução o valor arbitrado a título de danos morais quando não se revelar excessivo frente às circunstâncias do caso. Apelos conhecidos, mas desprovidos. (TJGO, Apelação Cível 7279-22.2011.8.09.0100, Rel. Des. Alan S. de Sena Conceição, 5ª Câmara Cível, julgado em 14/11/2013, DJe 1435 de 27/11/2013, g.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. APLICAÇÃO DO CDC. DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS. REDUÇÃO DO DANO MORAL. NÃO CABIMENTO.(...) 2. **Demonstrado pelo requerente que o extravio de sua bagagem ocorreu por descumprimento do dever legal da requerida/apelante de transportar e entregá-la no local e data do destino da viagem e o nexo de causalidade entre a falha da prestação de serviço e o dano, exsurge o dever da transportadora indenizá-lo pelos danos material e moral suportados por ele.** 3. Verificado que o *quantum* arbitrado a título de danos morais guarda proporção com as circunstâncias do caso e atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, descabe reduzi-lo. Recurso apelatório conhecido e desprovido. (TJGO, Apelação Cível 347267-02.2010.8.09.0006, Relª. Drª. Sandra Regina Teodoro Reis, 3ª Câmara Cível, julgado em 13/03/2012, DJe 1033 de 28/03/2012, g.)

2. Dos danos morais

Sustenta a empresa apelante que “não se vislumbra qualquer tipo de sentimento de dor, mágoa, sofrimento ou qualquer outro abalo aos direitos da personalidade, o que era mister para a configuração do dano moral pleiteado” (f. 229).

Pois bem.

O dano moral tem por fundamento a ofensa à dignidade humana, vale dizer, é a lesão que atinge os bens mais fundamentais inerentes à personalidade.

A corroborar o exposto, cumpre trazer à colação as judiciosas lições do renomado doutrinador Yussef Said Cahali, que assim conceitua o dano moral, *in litteris*:

(...) a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos (...) **Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral.** (*in Dano Moral*, 2ª ed., rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 20, g.)

Entendo que a perda da bagagem não gera mero dissabor, mas verdadeiro dano moral, haja vista que a ausência dos pertences proporciona profunda angústia, aflição e constrangimento.

Vale realçar que o extravio e perda da bagagem é fato incontroverso nos autos e deu-se no período de lua-de-mel dos

demandantes.

Nesse sentido, manifesta-se o colendo Superior Tribunal de Justiça e esta egrégia Corte Estadual, *verbatim*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO DO VALOR. 1. **"O extravio de bagagem por longo período traz, em si, a presunção da lesão moral causada ao passageiro, atraindo o dever de indenizar"** (REsp 686.384/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 30.5.2005). 2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Minoração da indenização por dano moral para adequá-la aos parâmetros da jurisprudência do STJ e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 117.092/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013, g.)

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MALA EXTRAVIADA. COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. EXISTÊNCIA DO DANO MORAL. DESNECESSIDADE DO PASSAGEIRO DECLARAR O VALOR DE SEUS PERTENCES. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA E DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO NOVA E CONTUNDENTE. (...) 2. **A perda da mala não gera mero dissabor, mas verdadeiro dano moral, haja vista que a ausência dos pertences da pessoa em outra cidade diversa da de sua residência lhe proporciona profunda angústia, aflição e constrangimento.** (...) 6. Agravo regimental conhecido, mas desprovido. Decisão mantida. (TJGO, Apelação Cível 102237-16.2012.8.09.0051, Minha Relatoria, 4ª Câmara Cível, julgado em 27/06/2013, DJe 1336 de 04/07/2013, g.)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE BAGAGEM.

APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E ART. 734 DO CC. (...) II. **O extravio de bagagem, cuja entrega é confiada à empresa transportadora, gera a reparação por dano moral, na medida em que tal situação traz ao passageiro um abalo psíquico e intenso desconforto.** III. Não há falar em redução do *quantum* estabelecido na sentença eis que arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração a situação econômica de quem vai pagar e a posição social do beneficiário. Apelo conhecido e desprovido. (TJGO, Apelação Cível 12959-72.2010.8.09.0051, Rel. Des. Walter Carlos Lemes, 3ª Câmara Cível, julgado em 13/11/2012, DJe 1192 de 27/11/2012, g.)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. (...) 4. **O passageiro que tem seus pertences extraviados passa por constrangimentos, angústias e aflições, restando evidente o dano moral.** Razoável o *quantum* arbitrado a título de danos morais, guardando proporção com as circunstâncias do caso e atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não cabendo a sua minoração. Apelação conhecida e improvida. (TJGO, Apelação Cível 393269-31.2006.8.09.0051, Rel. Des. João Waldeck Félix de Sousa, 2ª Câmara Cível, julgado em 15/03/2011, DJe 789 de 30/03/2011, g.)

Em relação ao valor da indenização, a reparação por danos morais deve sempre objetivar dois aspectos, um compensatório e outro punitivo. A compensação visa minimizar as consequências do fato, e a punição, desestimular aquela conduta, tendo praticamente uma função pedagógica.

Portanto, no tocante aos critérios para fixação da importância destinada à reparação moral, impõe-se destacar que a questão é complexa, não havendo dados matemáticos ou padronizados para estabelecer o montante pecuniário devido. Em decorrência, para a sua

mensuração devem ser eleitos critérios gerais e específicos.

Pertinente aos critérios gerais, devem estar presentes o bom senso, a equidade, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano e, quanto aos específicos, o grau de culpa do ofensor, seu potencial econômico, a repercussão social do ato lesivo, as condições pessoais da vítima e a natureza do direito violado.

O conjunto desses dados deve ser utilizado para fixar um valor justo, cuidando-se o julgador para que não se promova o enriquecimento ilícito da parte e, noutra vertente, o *quantum* arbitrado deverá reparar o prejuízo sem causar o empobrecimento ao ofensor.

Acerca da questão, são os ensinamentos do doutrinador Rui Stoco, *in verbis*:

A indenização para compensar o dano moral deve ser fixada com equilíbrio e parcimônia, segundo o prudente arbítrio do Juiz, dentro das margens estabelecidas na legislação, quando houver. Em resumo, cabe ao prudente arbítrio do julgador e à força criativa da doutrina e da jurisprudência a instituição de critérios e parâmetros para a fixação do *quantum* nas indenizações por dano moral. Mas algumas regras podem ser estabelecidas: a) o Magistrado nunca deverá arbitrar a indenização tomando como base apenas as possibilidades do devedor; b) também não deverá o julgador fixar a indenização com base somente nas necessidades da vítima; c) não se deve impor uma indenização que ultrapasse a capacidade econômica do agente, levando-o à insolvência; d) a indenização não pode ser causa de ruína para quem paga, nem fonte de enriquecimento para quem recebe; e) deverá o julgador fixá-la buscando o equilíbrio, através de critério equitativo e de prudência, segundo as posses do autor do dano e as necessidades da vítima e de acordo com a situação socioeconômica de ambos; f) na indenização por dano moral o preço de "afeição" não pode superar o preço de mercado da própria coisa; g) na indenização por dano moral a quantia a ser

fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista o seu caráter preventivo e repressivo; h) na fixação do valor do dano moral o julgador deverá ter em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a sua posição social e política. Deverá, também, considerar a intensidade do dolo e o grau da culpa do agente. (*in Tratado de Responsabilidade Civil*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, 5ª edição, p. 1029/1030)

Ainda sobre o estabelecimento do *quantum debeatur* da reparação imaterial, Sérgio Carvalieri Filho, dispõe que “é preciso que o juiz tenha em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano” (*in Programa de Responsabilidade Civil*, 9ª ed., Rio de Janeiro: Atlas, 2010, p. 97/98).

Segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, a indenização por dano moral não deve ser fixada com exagero ou manifesta irrisão.

Em atenção aos princípios da moderação e da razoabilidade, devem ser consideradas as peculiaridades do litígio em análise, como a situação econômica das partes e a extensão ou repercussão do fato danoso.

Este é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbo ad verbum*:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO E ATRASO DE VÔO. VALOR DA

CONDENAÇÃO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A indenização por danos morais tem como objetivo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza. **Não é razoável o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor. Por esse motivo, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que o valor da indenização por dano moral não escapa ao seu controle, devendo ser fixado com temperança.** 2. As circunstâncias da lide não apresentam nenhum motivo que justifique a fixação do quantum indenizatório em patamar elevado, devendo, portanto, ser reduzido para se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência desta Corte. 3. Agravo Regimental improvido. (STJ, 3ª Turma, AgRg nos EDcl no AREsp 165.515/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 08/10/2012, g.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. DANO MORAL 'IN RE IPSA'. OCORRÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A modificação das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, relativas à presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar da instituição financeira, nos moldes em que pretendido, encontra óbice no enunciado sumular nº 7 desta Corte, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 2. Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se '*in re ipsa*', prescindindo de prova. 3. **O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável,** o que não ocorre neste feito. 4. O valor fixado pelas instâncias ordinárias, a título de honorários advocatícios, somente pode ser alterado se for excessivo ou irrisório, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ. 5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1387520/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 20/03/2012, g.)

Ao cotejar o sofrimento experimentado pelos consumidores, a conduta ilícita da sociedade empresária recorrente e as condições econômicas de ambas as partes, vislumbro que a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para cada autor, arbitrada pelo juiz *a quo*, na sentença, a título de indenização por danos morais, é um valor arrazoado, devendo ser mantido. Confira-se, *ad exemplum*:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM. VIAGEM INTERNACIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. *QUANTUM* FIXADO. RAZOABILIDADE. 1. A empresa transportadora, desde o início da relação de transporte até o seu término, está compelida a cumprir as obrigações assumidas em face do contrato respectivo, entre as quais transportar com segurança a bagagem do contratante. Se, da inobservância dessa obrigação sobrevier danos materiais ao passageiro, surge o dever de indenizar. 2. À míngua de declaração do conteúdo e do valor dos pertences transportados, que não foi exigida pela companhia aérea, quando podia fazê-lo, acolhe-se a indicação da autora, harmônica com a sua capacidade econômica e com o propósito da viagem empreendida (compras de enxoval para casamento). 3. **A perda de bagagem não gera mero dissabor, mas verdadeiro dano moral, especialmente tratando-se de viagem internacional dedicada à compra de itens para o enxoval de casamento.** 4. **O valor fixado pelo Magistrado de primeiro grau a título de danos morais (R\$ 15.000,00) não merece reforma, eis que condizente com os ditames da razoabilidade e proporcionalidade, e de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** 5. Como o agravo interno não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão proposta na decisão monocrática, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo interno conhecido e desprovido. (TJGO, Apelação Cível 103257-71.2014.8.09.0051, Rel. Des. Zacarias Neves Coelho, 2ª Câmara Cível, julgado em 28/07/2015, DJe 1843 de 07/08/2015, g.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOCUMENTO EM LÍNGUA



Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

ESTRANGEIRA. CUPOM DE PAGAMENTO. ITENS NECESSÁRIOS. EXTRAVIO DE BAGAGEM. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. (...) 3. O extravio de bagagem, por longo período, traz, em si, a presunção da lesão moral causada à Passageira, ensejando o dever de indenizar da Empresa de Transporte Aéreo, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. 4. Conforme determina o artigo 944 do Código Civil, a indenização por danos morais deve ser fixada com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e na extensão do dano sofrido, devendo ser majorada ou minorada, apenas quando se apresentar ínfima ou exorbitante, o que não ocorre no caso presente, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que condenou a parte Ré/Apelante ao pagamento do valor de R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais) a título de danos morais. Apelação cível conhecida e desprovida. (TJGO, Apelação Cível 230911-96.2010.8.09.0175, Rel. Des. Francisco Vildon José Valente, 5ª Câmara Cível, julgado em 13/02/2014, DJe 1491 de 24/02/2014)

AO TEOR DO EXPOSTO, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO DA APELAÇÃO** e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, pelas razões acima delineadas.

Intimem-se.

Transitada em julgado, devolvam-se os autos ao juízo de origem após baixa de minha relatoria no sistema de 2º grau.

Goiânia, 27 de agosto de 2015.

Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

Relatora